



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038789-32.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ÉRIKA URBANO MIGUEL JUNQUEIRA, é apelado ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LICEU ALBERT SABIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35808

Apelação Cível nº 1038789-32.2016.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Érika Urbano Miguel Junqueira

Apelado: Organização Educacional Liceu Albert Sabin

Juiz de Direito: Dr(a). Cassio Ortega de Andrade

Apelação – Embargos monitórios – Prescrição intercorrente – Ocorrência - Inércia do credor quanto às providências atinentes ao regular andamento da ação – Pedidos sucessivos de citação num mesmo endereço – Providências que não revelam andamentos úteis e eficazes à suspensão da prescrição – Ausência de tentativa de localização da devedora ou mesmo pedido de busca de endereços, por meio de sistemas informatizados à disposição do Poder Judiciário - Súmula 106 do STJ - Inaplicabilidade – Demora atribuível somente ao credor – Contraditório observado – Precedentes do e. STJ e deste c. Tribunal – Recurso conhecido e provido.

Trata-se de apelação interposta por **Erika Urbano Miguel Junqueira**, em face da r. sentença de fls. 98/100, proferida nos autos da ação monitória manejada por **Organização Educacional Liceu Albert Sabin**, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto julgara improcedentes os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, o título executivo extrajudicial.

Recorre a requerida alegando, em resumo, ocorrência de prescrição intercorrente e nulidade absoluta do contrato de prestação de serviços educacionais, vez que a apelada não trouxe aos autos, no momento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

da propositura da ação monitória, cópia do requerimento de matrícula e do comprovante de pagamento da primeira mensalidade escolar, o que o torna nulo de pleno direito, conforme previsão no próprio instrumento contratual. Pugna pela reversão do decidido (fls. 119/130).

Recurso tempestivo e regularmente processado, nos termos da lei.

Contrarrazões às fls. 134/143.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, **negando-lhe provimento.**

Ab initio, observo que não se vislumbra, tal como sustentado pelo apelado em sede de contrarrazões, afronta ao princípio da dialeticidade, hábil a ensejar a aplicação do contido no artigo 932, inc. III, do CPC, o que restará evidente com o resultado do presente julgamento.

Trata-se a presente de ação monitória, que objetiva o recebimento da importância de R\$ 8.475,85, referentes às mensalidades escolares inadimplidas nos meses de março, maio e junho de 2013, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, disponibilizados e prestados ao filho da requerida.

Uma vez citada a devedora, foi oposta Exceção de Pré-Executividade as fls. 77/86, recebida pelo d. juízo “a quo” como embargos monitórios, fundamentados na alegação de prescrição intercorrente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

inexistência de prova escrita.

Como cediço, a prescrição intercorrente decorre da inércia do credor, quanto às providências atinentes ao regular andamento da ação, durante certo lapso de tempo; na hipótese, trata-se de monitória lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais inadimplido, título cuja prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inc. I, do Código Civil.

Sobre as condições e critérios a serem observados, com vistas à declaração da prescrição intercorrente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu incidente de assunção de competência (IAC) desde que tal instituto, antes denominado como deslocamento de competência ou afetação, restou modificado pelo Código de Processo Civil, proferindo a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018 – g.n.).

Sabe-se, ademais, que a realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, em regra, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, a orientação dos seguintes julgados extraídos do sítio eletrônico do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. **A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2441152 PR 2023/0288506-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024 g.n.);

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA. 1. **A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.** 2. No caso, o prazo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1986517 PR 2021/0325441-5, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2022 – g.n.).

Na espécie, trata-se - justamente - de hipótese em que a citação da parte ré não foi promovida no prazo legal porque a credora insistiu em diligências infrutíferas.

Senão, vejamos.

Como já anotado, trata-se de ação monitória para perseguição de débitos datados de março, maio e junho de 2013.

O processo foi distribuído aos 16/10/16, o despacho que ordenou a citação proferido aos 12/11/16 e a carta citatória expedida aos 16/11/16 (fl. 25/27). Assim, considerando o princípio da unicidade da interrupção prescricional, a prescrição quinquenal, *in casu*, interrompeu-se aos **16/10/16** (quando já em vigor o CPC/15).

Do caderno processual, extrai-se que, a despeito dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

vários andamentos imprimidos ao feito pela apelada, com vistas à tentativa de localização da requerida (petições de fls. 32, 40 e 55/56), a integralidade de seus pedidos destinaram-se às repetidas tentativas de citação num mesmo endereço, qual seja: “Avenida Francisco do Amaral Peixoto, nº 40 – Centro – CEP 14530-000 – Miguelópolis – SP”.

Em outras palavras, a credora movimentou o processo de 2017 a 2023 para requerer diligências citatórias num mesmo local, sem qualquer justificativa e, pelo menos, por quatro vezes, todas elas sem sucesso (vide fls. 29, 34/35, 52 e 70).

Veja-se, inclusive, que não há notícia de tentativa de localização da devedora ou mesmo pedido de busca de endereços por meio de sistemas informatizados à disposição do Poder Judiciário, como Sisbajud, Infojud, entre outros.

Não se ignoram os termos da Súmula 106 do STJ: *“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Nada obstante, conquanto seja possível afirmar que o próprio juízo “a quo” concorreu para que o processo permanecesse em andamento para realização de diligências sabidamente infrutíferas, durante mais de cinco anos, não há como sustentar que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes à máquina judiciária.

Decerto que pedidos de expedição de ofícios, de dilação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de prazo, de suspensão de processo etc. não revelam andamentos úteis e eficazes à suspensão da prescrição.

Como constatado, a citação não se realizou no tempo hábil, porquanto a parte exequente deixou de fornecer o correto endereço da executada, não porque o Poder Judiciário, de posse dessa informação, atrasou o cumprimento da diligência.

Com isso, evidente que a apelada, de fato, contribuiu para a demora da prestação jurisdicional em comento.

E como o contraditório foi devidamente observado antes do presente julgamento, evitando-se decisões surpresas e em atenção aos novos preceitos que norteiam o Código de Processo Civil vigente, nos termos da orientação adotada, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, porque, entre o termo inicial do prazo prescricional, aos 16/10/16, e o comparecimento espontâneo da requerida aos 09/11/23, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 77/86), transcorreu o prazo de 05 anos previsto para ação monitória lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, sendo certo que as diligências inúteis tomadas pela credora não foram capazes de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.

Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes arestos deste e. Tribunal bandeirante:

PRESCRIÇÃO – A cobrança, via ação de conhecimento ou monitória, de débitos, em contrato bancário de desconto de títulos, caso dos autos, está sujeita à prescrição vintenária, prevista no art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

177, do CC/1916, previsto para as ações pessoais, em geral, e à prescrição quinquenal, estabelecida no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" - Nos termos da Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" - **Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze - Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente – A realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente** - Nos termos da orientação adotada, com início do prazo prescricional na vigência do CPC/1973, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, porque, entre o termo inicial do prazo prescricional (28.11.2006) e a primeira manifestação da parte exequente, protocolizada em 19.02.2016, requerendo a juntada de procuração de patronos que a patrocinam, com cadastramento de advogado constituído, transcorreu o prazo de 05 anos previsto para o oferecimento da ação monitória lastreada em contrato de desconto bancário, caso dos autos, conforme orientação supra – Manutenção da r. sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação de execução Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0020500-98.2002.8.26.0008; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024 – g.n.);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – Prazo de prescrição trienal, a teor do contido no art. 70 da LUG – Prescrição intercorrente reconhecida – Insurgência - Descabimento - Autos suspensos por ausência de bens em 29/11/2012, de lá saindo após desarquivamento em maio de 2015, oportunidade em que passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente (1 ano de suspensão + 3 anos da LUG), que se esgotou em maio de 2019, quando o processo estava novamente arquivado por ausência de bens, que não foram encontrados até hoje, depois de passados mais de onze anos do ajuizamento da ação – **Diligências inúteis que não suspendem o curso do prazo (Súmula 150/STF) – Aplicação das teses 1.1 e 1.2 assentadas no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no RESP Nº 1.604.412/SC – Contraditório devidamente observado** - Sentença mantida – Precedentes - Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0002446-51.2012.8.26.0326; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – g.n.)

Por derradeiro, considerando a modificação do resultado da ação, a requerente-apelada arcará com o pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da apelante, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, para julgar procedentes os embargos monitórios e extinto o processo, com fulcro no art. 487, II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Código de Processo Civil¹.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

¹ **Art. 487, CPC.** *Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*